



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE IPÊ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,
ORÇAMENTO, FINANÇAS E SAÚDE**

PARECER 33/2021

Projeto de Lei nº 031/2021

Proponente: Poder Executivo

Ementa: *“Altera a redação do artigo 232 da Lei Municipal nº 095 de 29 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em análise propõe a alteração do artigo 232 da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, suprimindo a expressão *“...bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior...”*.

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei em análise é de iniciativa do Poder Executivo que detém competência privativa para iniciar o processo legislativo que prevê alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, como é o caso do projeto em análise.

No que se refere ao aspecto material, em análise à Exposição de Motivos ofertada se verifica a pretensão de alteração de Lei Municipal – Regime Jurídico dos Servidores Públicos, para fins de adequação à Lei Federal nº 8.745/93 e suas alterações, a qual dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Em análise a legislação mencionada verifica-se que o art. 9º, inciso III, dispõe que:

*Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX, do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.*

E o art. 2º, inciso I da mencionada legislação se refere aos casos de assistência a situações de calamidade pública, situação que ora se vivencia em razão da pandemia de saúde pública da COVID-19.

Já no que se refere aos prazos de contratação, sinal-se que a legislação federal em seu art. 4º, inciso I, estabelece o prazo de

“Doe Órgãos. Doe Sangue. Salve Vidas”.



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE IPÊ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

06 meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º, referindo-se aos casos de assistência a situações de calamidade e emergência em saúde pública e ambiental, sendo que em seu parágrafo único o art. 4º admite a possibilidade de prorrogação dos contratos, dispondo em seu inciso VI que:

“.....

VI – nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

....”

No entanto Nobres Edis, há que se referir que a Legislação federal não possui ingerência nas contratações desta natureza realizadas em âmbito municipal, sendo necessária a alteração da legislação municipal a fim de inserir ou modificar tais limitações.

Outrossim há que se atentar que ao suprimir a vedação de recontratação antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, ao art. 232 da Lei nº 095/90, se estará autorizando a recontratação de pessoal, cujas situações encontram-se descritas nos incisos I à III do art. 230 da mencionada Lei, que assim dispõe:

“Art. 230. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender as situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.”

Nesse sentido, esta Comissão entende que buscando adequação à Lei Federal nº 8.745/93, a recontratação de pessoal deveria ser autorizada somente aos contratos cujas situações encontram-se descritas nos incisos I e II do Regime Jurídico dos Servidores Municipais, mantendo-se a vedação constante no art. 232 ao inciso III, que se refere a outras situações de emergências a serem definidas por lei específica, excetuando-se as situações previstas nos incisos I e II, o que vai ao encontro da legislação federal já mencionada.

Ou seja, ao invés de suprimir a vedação de recontratação que encontra-se vigente no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município desde sua criação em 1990, se poderia excetuar os casos

“Doe Órgãos. Doe Sangue. Salve Vidas”.



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE IPÊ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

em que possa ocorrer (incisos I e II do art. 230), mantendo-se a vedação de recontração somente ao inciso III, o que não representaria qualquer prejuízo ao Poder Executivo, uma vez que a Exposição de Motivos descreve que a pretendida alteração beneficiaria a população do Município em especial na área da saúde, objetivando a continuidade de tratamento e acompanhamento de pacientes que utilizam o serviço público.

Do mesmo modo que se verifica na Ata de Reunião do Sindicato, que acompanha o Projeto, a participação tão somente dos Secretários da Administração e da Saúde, cujo argumento utilizado aos membros do Sindicato para a pretendida alteração foi o benefício na área da saúde, a fim de garantir o atendimento continuado aos pacientes.

Assim, em que pese as considerações acima alinhadas, não se verifica qualquer óbice legal a alteração pretendida pelo Poder Executivo que atende aos princípios da oportunidade e conveniência dos atos públicos.

Deste modo, considerando os argumentos acima alinhados esta Comissão opina pela viabilidade da proposta em análise, seguindo para apreciação do plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2021.

VALDIR PEREIRA BUENO
Presidente

FABIANA DE FÁTIMA CEMIN
Vice Presidente

ANDRÉ PARISOTTO
Secretario/Relator

"Doe Órgãos. Doe Sangue. Salve Vidas".